



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

**PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71
3372-7460**

PROCESSO Nº 0007556-30.2026.8.05.0001

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: ----- E -----

ORIGEM: 12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

RELATORA: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE

E M E N T A

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PARTE AUTORA NÃO DOMICILIADA NA COMARCA EM QUE FOI PROPOSTA A QUEIXA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VINCULAÇÃO JURÍDICA DAS PARTES COM O JUÍZO ONDE DEFLAGROU A AÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. EXTINÇÃO

DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, DA LEI 9099/95. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ENUNCIADO N. 89 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado que extinguiu a ação sem resolução do mérito, cuja parte da fundamentação e dispositivo transcrevo *in verbis*:

Nestes termos, reconhecendo a incompetência territorial deste Juízo, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso III do art. 51 da Lei 9.099/1995.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende a reforma da sentença e retorno dos autos para prosseguimento da ação.

Analizados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante os precedentes nºs 0018459-35.2019.8.05.0110, 0004591-53.2020.8.05.0110 e 0015494-50.2020.8.05.0110, dentre outros.

Com efeito, observa-se que a parte autora acostou aos autos no evento nº 01 comprovante de residência demonstrando que reside e outra comarca, in casu, na cidade de Balneário Camboriú - SC, não possuindo, dessa forma, vinculação jurídica com o juízo onde deflagrou a ação, sendo assim, aquele é o foro competente para apreciar a demanda.

A proposição de demanda em juízo diverso ao do domicílio autoral nas relações consumeristas viola o princípio do juiz natural,

conforme as regras de fixação de competência. Assim, o reconhecimento da incompetência territorial é medida que se impõe, aplicando-se os Enunciados 89 do FONAJE, *in verbis*:

ENUNCIADO 89, FONAJE: A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos.

Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** para manter a sentença atacada.

Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE

Juíza Relatora